



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882180 - SP (2020/0160692-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ACM - ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**RECORRENTE** : JPA MACEDO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JULIANA ROVERÇO SANTOS - SP193404  
**RECORRIDO** : CAEG TRANSPORTES - EIRELI  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUIZ MAZZULLI - SP086713

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS NO IMÓVEL LOCADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUMULAÇÃO DE DE ABONO DE PONTUALIDADE COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que a parte locatária não tinha obrigação de arcar com os reparos no imóvel, uma vez que não houve comprovação de que os danos foram por ela causados. Assim, não é possível alterar a convicção do colegiado estadual sem que se proceda ao necessário revolvimento fático-probatório do feito, situação vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Para validar a cláusula contratual que estipula a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), é necessária uma nova avaliação de sua legalidade. Incidência da Súmula n. 5/STJ. Ressalte-se que, quanto ao tema, os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados.

3. Não há *bis in idem* na cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882180 - SP (2020/0160692-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ACM - ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**RECORRENTE** : JPA MACEDO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JULIANA ROVERÇO SANTOS - SP193404  
**RECORRIDO** : CAEG TRANSPORTES - EIRELI  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUIZ MAZZULLI - SP086713

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS NO IMÓVEL LOCADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUMULAÇÃO DE DE ABONO DE PONTUALIDADE COM MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que a parte locatária não tinha obrigação de arcar com os reparos no imóvel, uma vez que não houve comprovação de que os danos foram por ela causados. Assim, não é possível alterar a convicção do colegiado estadual sem que se proceda ao necessário revolvimento fático-probatório do feito, situação vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Para validar a cláusula contratual que estipula a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), é necessária uma nova avaliação de sua legalidade. Incidência da Súmula n. 5/STJ. Ressalte-se que, quanto ao tema, os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados.

3. Não há *bis in idem* na cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ACM – ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado (fl. 441):

LOCAÇÃO. Imóvel não residencial. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação por ambas as partes. - Dificuldades financeiras da locatária. Falta de pagamento de aluguéis. Devolução antecipada do imóvel locado. Renúncia à multa contratual compensatória. Cobrança descabida. Princípio do “venire contra factum proprium”. Cobrança dos custos necessários à reparação de danos constatados no imóvel locado. Afastamento. Cobrança de honorários advocatícios no percentual previsto no contrato de locação. Afastamento. Rejeição das pretensões deduzidas na apelação interposta pelas embargadas. - Inadmissibilidade da cumulação da perda do abono de pontualidade com multa moratória. Inexigibilidade dos valores referentes à perda dos abonos de pontualidade. Fixação do valor do aluguel em R\$ 21.000,00, para fins de cálculo do montante exequendo. Correção monetária pelo índice da tabela prática do E. TJSP. Subsistência da caução em dinheiro prevista no contrato de locação. Dedução do valor da referida garantia do montante exequendo, após a devida atualização pelo índice da caderneta de poupança, conforme o artigo 38, § 2º, da Lei nº 8.245/1991. Acolhimento parcial das pretensões deduzidas na apelação interposta pela embargante. Reforma da r. sentença. Redistribuição dos ônus de sucumbência. - Apelação das embargadas não provida e apelação da embargante parcialmente provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 454-484), alegam os recorrentes a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) **arts. 186, 187, 389, 394, 395, 397, 422 e 927 do Código Civil:** pois a parte recorrida deixou de reparar os danos causados ao imóvel locado, descumprindo a obrigação contratual. Além disso, não cumpriu o dever de conservar o imóvel em boas condições (fls. 469-473);

b) **arts. 389, 394, 395 e 397 do Código Civil:** por não ter cumprido a obrigação de pagamento dos aluguéis, incorrendo em mora, sendo justificável a cobrança de honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o débito, conforme pactuado no contrato de locação (fls. 479-481);

c) **art. 422 do Código Civil:** violação do princípio da boa-fé objetiva, ao afastar a cobrança da multa contratual pelo abandono do imóvel pela locatária. A cláusula contratual previa multa de três aluguéis em caso de descumprimento do contrato, o que, segundo o recorrente, deveria ser aplicado (fls. 475-478);

d) **art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:** os honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da causa são excessivos e desproporcionais,

violando os critérios de razoabilidade previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Alega que o valor fixado não considera adequadamente o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (fls. 481-482);

e) **art. 23 da Lei n. 8.245/1991**: que obriga o locatário a restituir o imóvel no estado em que o recebeu e a reparar os danos causados. Alega que a recorrida não cumpriu com essas obrigações, deixando o imóvel com danos materiais que deveriam ser reparados (fls. 469-473).

Aduzem, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, sustentando que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo — no sentido de ser inadmissível a cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória, por configurar bis in idem — diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo precedentes daquela Corte, não há duplicidade na aplicação simultânea do abono de pontualidade e da multa moratória, uma vez que o referido abono constitui mera liberalidade dos locadores, com o objetivo de incentivar o pagamento pontual dos aluguéis, não se tratando, portanto, de multa disfarçada."

Requerem o provimento do recurso, para reformar o acórdão impugnado, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 561-571).

É, no essencial o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia gira em torno de um contrato de locação de imóvel. O recorrente alega que a locatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente no que diz respeito à reparação de danos ao imóvel, ao pagamento de aluguéis em atraso e à aplicação de multa contratual por abandono do imóvel.

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que a parte locatária não tinha obrigação de arcar com os reparos no imóvel, uma vez que não houve comprovação de que os danos foram por ela causados. Além disso, afastou a aplicação da multa contratual por abandono do imóvel, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, o representante legal da recorrente, Luiz Eduardo de Teixeira de Carvalho Macedo, confirmou que a recorrida o procurou para tratar dos aluguéis e encargos em atraso e que, durante as tratativas, concordou em abdicar da cobrança da multa contratual compensatória, tendo havido, portanto, renúncia à multa contratual, o que torna descabida a sua cobrança, em virtude da aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda a adoção de comportamento incompatível com o anterior. Afastou

ainda a cláusula contratual que previa a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20%, por não se tratar de purgação da mora.

No essencial, reproduzo os termos do acórdão recorrido (fls. 445-447):

A embargante alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento dos aluguéis vencidos a partir de janeiro de 2018, e que, como forma represália, as embargadas orientaram a portaria do Centro Empresarial Itaquiti a proibir o seu acesso ao imóvel locado, de modo a inviabilizar o desenvolvimento de sua atividade empresarial (fls. 05/06).

Alega também que, diante deste cenário, decidiu devolver antecipadamente o imóvel às embargadas, que, por sua vez, teriam abdicado da multa contratual compensatória e concordado com a utilização da caução para abatimento dos aluguéis inadimplidos (fls. 06).

Dito isso, destaca-se que, em seu depoimento pessoal, o representante legal das embargadas, Luiz Eduardo de Teixeira de Carvalho Macedo, confirmou que a embargante o procurou para tratar dos aluguéis e encargos em atraso e que, durante as tratativas, **concordou em abdicar da cobrança da multa contratual compensatória.**

Portanto, **houve renúncia à multa contratual compensatória, o que torna descabida a sua cobrança, em virtude da aplicação do princípio do “venire contra factum proprium”,** que veda a adoção de comportamento incompatível com o anterior.

Ademais, ressalta-se que **não há nos autos laudos de vistorias de entrada e de saída do imóvel locado ou provas periciais que atestem os estados de conservação do referido imóvel no início e no término da locação,** inviabilizando a apuração de eventuais danos causados no curso da relação locatícia.

Ressalta-se também que as fotografias juntadas que instruíram a execução originária foram produzidas unilateralmente pela embargante e sequer estão datadas, de modo que não são hábeis a demonstrar os estados de conservação do imóvel locado no início e no término da relação locatícia (fls. 230/247).

Desse modo, **verifica-se que as provas acostadas aos autos não têm o condão de demonstrar o nexo causalidade entre os danos constatados no imóvel locado e o mau uso do bem pela locatária,** ora embargante, o que afasta a pretensão de cobrança dos custos necessários à sua reparação.

Além disso, **afasta-se a cobrança de honorários advocatícios no percentual previsto no contrato de locação (20% - cláusula VI, § 12 fls. 215), por não se tratar hipótese de purgação da mora em ação de despejo,** conforme o artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91.

No caso, não há como alterar a convicção adotada pelo colegiado estadual acerca da ausência de provas de que os danos no imóvel tenham sido causados pela locatária, bem como ter ocorrido a renúncia à multa contratual compensatória, sem que se proceda ao necessário revolvimento fático-probatório do feito, situação vedada no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO PELA LOCATÁRIA DOS IMÓVEIS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS E SUBLOCAÇÃO NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 329.159/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/2/2016.)

Da mesma forma, quanto ao afastamento da cláusula contratual que previa a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), entendo que a pretensão de reanálise da legalidade da cláusula contratual esbarra no óbice da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o Tribunal a quo não foi provocado a se manifestar sobre a alegação de ofensa aos artigos 389, 394, 395 e 397 do Código Civil, inexistindo, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, pois o recorrente não suscitou em momento oportuno a necessidade de o TJSP apreciar especificamente a suposta violação os dispositivos legais mencionados, tampouco interpôs embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão sobre o ponto.

Por fim, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifico que o recorrente demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, ao transcrever julgados paradigmas deste Tribunal Superior que corroboram sua tese de que não há *bis in idem* na cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória.

Acerca da matéria, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

(...)

A perda de abono de pontualidade configura, na verdade, multa moratória disfarçada, pois ambas buscam sancionar o atraso no pagamento de aluguéis.

Por isso, é inadmissível a cumulação da perda do abono de pontualidade com multa moratória, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das locadoras, as quais se beneficiariam com a dupla penalidade do mesmo fato gerador (*bis in idem*), a saber, a mora da locatária.

Assim, a perda do abono de pontualidade prevista na cláusula III, § 1º é descabida, vez que o contrato firmado entre as partes já estipula a incidência da multa moratória de 10% para hipótese de falta de pagamento de aluguéis até a data do vencimento, conforme a cláusula III, § 30 (fls. 211 e 212).

Desse modo, os valores referentes à perda dos abonos de pontualidade não são exigíveis, de sorte que o valor do aluguel deve ser fixado em R\$ 21.000,00, para fins de cálculo do montante exequendo (...).

Não obstante o entendimento exarado no aresto hostilizado, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, já se manifestou no sentido de que o abono de pontualidade constitui uma liberalidade do locador para incentivar o pagamento pontual, enquanto a multa moratória é uma penalidade imposta pelo inadimplemento contratual, não havendo entre elas sobreposição ou duplicidade de punição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO ABONO DE PONTUALIDADE E INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/ 15.

1. Ação de despejo c/c cobrança de alugueis e acessórios ajuizada em 21/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2017 e concluso ao gabinete em 11/06/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e se configura duplicidade (*bis in idem*) a cobrança do valor integral dos alugueis vencidos,

desconsiderando os descontos de pontualidade, acrescido da multa moratória.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/ 15.

4. Embora o abono de pontualidade e a multa moratória sejam, ambos, espécies de sanção, tendentes, pois, a incentivar o adimplemento da obrigação, trata-se de institutos com hipóteses de incidência distintas: o primeiro representa uma sanção positiva (ou sanção premial), cuja finalidade é recompensar o adimplemento; a segunda, por sua vez, é uma sanção negativa, que visa à punição pelo inadimplemento.

5. À luz dos conceitos de pontualidade e boa -fé objetiva, princípios norteadores do adimplemento, o abono de pontualidade, enquanto ato de liberalidade pela qual o credor incentiva o devedor ao pagamento pontual, revela-se, não como uma "multa moratória disfarçada", mas como um comportamento cooperativo direcionado ao adimplemento da obrigação, por meio do qual ambas as partes se beneficiam.

6. Hipótese em que não configura duplicidade (bis in idem) a incidência da multa sobre o valor integral dos alugueis vencidos, desconsiderando o desconto de pontualidade.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1745916/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INQUILINATO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. ABONO OU BÔNUS PONTUALIDADE E MULTA CONTRATUAL POR IMPONTUALIDADE. COBRANÇA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O desconto para pagamento pontual do aluguel - abono ou bônus pontualidade - é, em princípio, liberalidade do locador, em obediência ao princípio da livre contratação, representando um incentivo concedido ao locatário para pagamento do aluguel em data convencionada, precedente à do vencimento normal da obrigação. Referido bônus tem, portanto, o objetivo de induzir o locatário a cumprir corretamente seu encargo de maneira pontual e até antecipada.

2. A multa contratual, por sua vez, também livremente acordada entre as partes, tem natureza de sanção, incidindo apenas quando houver atraso no cumprimento da prestação (ou descumprimento de outra cláusula), sendo uma consequência, de caráter punitivo, pelo não cumprimento do que fora acordado, desestimulando tal comportamento (infração contratual).

3. Assim, em princípio, as cláusulas de abono pontualidade e de multa por impontualidade são válidas, não havendo impedimento a que estejam previstas no contrato de locação de imóvel, desde que compatibilizadas entre si, nas respectivas lógicas de incidência antípodas, afastando-se o

bis in idem penalizador, caracterizado pela cobrança do valor cheio do aluguel somente no caso de pagamento impontual, conjuntamente com a multa.

4. Portanto, desde que na data normal de vencimento seja cobrado o valor cheio do aluguel, serão lícitos: a) os descontos dados para pagamento em datas precedentes, a título de bônus pontualidade; e b) a incidência da multa contratual, quando do pagamento após o vencimento, tendo como base de cálculo da sanção o valor cheio do aluguel.

5. Deve-se verificar no contrato a compatibilidade entre as datas para a incidência de abono pontualidade e de multa por impontualidade.

6. Recurso especial provido. (REsp 832.293/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2015)

Assim, ficou comprovado que o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão recorrido, para reconhecer a possibilidade de cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do parcial provimento do recurso, redimensiono os honorários fixados pelo Tribunal de origem. Ficam mantidos em 15% do valor da causa atualizado, sendo 70% pagos pelas recorrentes em favor do patrono da recorrida, e os outros 30% pagos pela recorrida em favor da patrona das recorrentes.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 1.882.180 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0160692-2

Número de Origem:

10115114120188260068 10163934620188260068

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ACM - ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE : JPA MACEDO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JULIANA ROVERÇO SANTOS - SP193404

RECORRIDO : CAEG TRANSPORTES - EIRELI

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MAZZULLI - SP086713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025